



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 204/2017. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento contratual com acréscimo - Contrato de aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. Licitante: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA. Embasamento legal: art. 65, b, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 204/2017 – Modalidade: Pregão nº 055/2017-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Primeiro Aditamento com acréscimo ao valor original referente ao Contrato de aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - **Contrato nº 1006/2018** do vencedor do certame **AUTO POSTO QUEIROZ LTDA**, em virtude da solicitação de aditamento contratual realizado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (fls. 976/978).

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 992 (novecentos e noventa e duas) folhas para análise e emissão de parecer.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa o fornecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos a serviço do Município de Canaã dos Carajás, revela-se, portanto, atividade pública intrínseca do Município de Canaã dos Carajás.

Verifica-se em resumo na justificativa apresentada pelo Secretário de Obras que, no decorrer no ano de 2018, foram realizados diversos reparos de pontes e bueiros acima do previsto inicialmente, o que ensejou o aumento no uso da quantidade de combustíveis para manter em pleno funcionamento as máquinas e equipamentos públicos utilizados nos serviços de manutenção das vias de circulação.

Assim, a verdadeira necessidade pública de aditamento que deve ser suprida pela Secretaria de Obras foi justificada através de análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade do aditamento quantitativo do contrato, eis que se trata de aumento na quantidade inicialmente prevista.

Com efeito, a realização de aditivo contratual encontra-se autorizada pelo prefeito municipal (fls. 979), uma vez que trata-se de aumento de suas quantidades, com existência de recurso orçamentário suficiente para a cobertura das despesas atestada no processo (fls. 980/981).

Nesse sentido, prescreve o inciso IV, §1º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *aditem* prorrogação, mantidas as demais cláusulas do



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

*contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:***
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Assim, nítido está que há a possibilidade de realização do aditivo contratual conforme justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Obras nos autos (fls. 976/978), ocasionando o aumento do valor inicial do contrato inicialmente previsto no edital.

Importante destacar, entretanto, que o §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, limita o aumento da contratação por meio de aditivo no percentual de 25%, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verificando a planilha descritiva (fls. 978) percebe-se que o valor do aditamento contratual dos itens contratados variam entre 14 a 25%, estando assim dentro dos limites previstos no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, fato este que atesta a legalidade no ajuste aumentativo.

Saliente-se, por derradeiro, que a presente opinião jurídica visar tratar exclusivamente quanto à possibilidade da realização



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

de aditivo contratual em virtude do aumento do valor do contrato inicialmente previsto.

Assim, ressaltamos, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente parecer jurídico limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de aditivo contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da realização de aditivo contratual, desde que observadas todas as considerações aqui aventadas, devendo ser providenciado as respectivas publicações dos atos necessários, em especial o aditivo contratual bem como a apresentação por parte da empresa dos documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista atualizados para assinatura do instrumento.

É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 16 de novembro de 2018.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B